



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.335 - SC (2012/0052221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".
5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.335 - SC (2012/0052221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)**
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : **LUCILA NASCIMENTO E OUTRO**
ADVOGADO : **PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 337/353) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A agravante, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL, reitera as razões do recurso especial (e-STJ fls. 238/271) e pugna pelo reconhecimento da violação dos arts. 186, 405, 458, 876 do CC/2002, 3º, 20, § 3º, 333, I, 458 e 535 do CPC.

Questiona também a indenização por danos morais, cujo valor atualizado corresponde a R\$ 10.356,16 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) - e-STJ fl. 351.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.335 - SC (2012/0052221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a indenização a título de dano moral, cuja quantia não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

6. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.335 - SC (2012/0052221-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/334):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 288/289).

A agravante reitera as razões do recurso especial (e-STJ fls. 292/312).

O acórdão do TJSC está assim ementado (e-STJ fl. 216):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ENVIO PELA RÉ À LOJA DA INFORMAÇÃO ACERCA DE CHEQUE FURTADO. RESPONSABILIDADE DAQUELA PELA COMUNICAÇÃO QUE UTILIZA E REPASSA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUE LEGITIME SUA CONDUTA. PRAXE NA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PARTES PASSIVAS DISTINTAS. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADOS. DANOS MORAIS. ABALO PRESUMIDO QUE PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE ESTABELECIDO DENTRO DOS LIMITES DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

A recorrente, CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS, nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alega violação dos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 3º do CPC, diante da sua ilegitimidade passiva;
- b) arts. 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, tendo em vista a falta de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia;
- c) arts. 186 do CC/2002 e 333, I, do CPC, ante ausência de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano alegado pelo recorrido;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) art. 405 do CC/2002 quanto ao termo inicial dos juros de mora;
 - e) art. 20, § 3º do CPC, em consequência do valor excessivo arbitrado a título de honorários advocatícios; e
 - f) art. 876 do CC/2002, em razão do valor exorbitante fixado a título de dano moral (e-STJ fl. 160), qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), e requer a sua redução.
- É o relatório.

Decido.

Art. 3º do CPC.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas, consoante se colhe da ementa, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos".

(REsp n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009).

No caso concreto, inarredável a incidência da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Arts. 458 e 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente acerca da questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, o recurso não reúne condições de admissibilidade em razão da impossibilidade de exame de questões de natureza constitucional em sede de recurso especial, cuja análise se insere na competência do STF.

Arts. 186 do CC/2002 e 333, I, do CPC.

A análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à suficiência das provas da existência do ato ilícito, bem como do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.255.755/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 13/5/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO (...)

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 489.545/RJ, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 6/11/2009).

Dano moral.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, o Tribunal local, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo singular em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - e-STJ fl. 160 -, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juros de mora e correção monetária.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

E quanto à correção monetária, o entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula n. 362/STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

No caso concreto, o entendimento do Tribunal local encontra-se em consonância com o determinado em sentença (e-STJ fl. 160).

Honorários advocatícios.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão da verba honorária.

No caso concreto, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que resulta em R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia que não se revela excessiva.

Em face do exposto, conheço do agravo e NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, ressalta-se que a agravante reiterou as razões do recurso especial (e-STJ fls. 238/271), alegando ainda omissão quanto ao termo inicial dos juros moratórios. No entanto essa questão foi devidamente analisada na origem e está, inclusive, de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois o Tribunal local estabeleceu os juros e a correção monetária conforme as Súmulas n. 54 e 362 do STJ (e-STJ fl. 333).

O Tribunal de origem manteve em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada em razão da manutenção indevida do nome dos autores em órgão de restrição de crédito, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, ainda que se considere a atualização em decorrência do lapso temporal entre o arbitramento da indenização e a presente data, o valor indicado pela agravante - R\$ 10.356,16 (dez mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) - não se revela desproporcional, considerando os precedentes desta Corte em hipóteses análogas. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR. FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. O valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Corte para a hipótese de ressarcimento de dano moral advindo de inscrição indevida do nome em órgão de restrição ao crédito. Dessa forma, verificando que o valor fixado pelo Tribunal de origem está em harmonia com esse entendimento, não prospera a irresignação que pretende a sua redução.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 114.676/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 24/9/2012).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0052221-9

AgRg no
AREsp 142.335 / SC

Números Origem: 20080768357000100 20080768357000200 20080768357000201 23040659448

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADOS : FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ÁVILA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.